CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-GY6S-8HJV-788X-GMVT

SENTENÇA

PROCESSO:	TC–012737/989/22
ÓRGÃO CONCESSOR:	Prefeitura do Município de Cubatão
Responsáveis:	Ademário da Silva Oliveira, Prefeito e Andréa Pinheiro Lima – Secretária Municipal de Saúde
BENEFICIÁRIA:	Associação das Crianças Excepcionais de Nova Iguaçu – ACENI (atualmente: "Instituto de Atenção à Saúde e Educação – IASE")
Responsável:	Moizés Constantino Ferreira Neto, Presidente à época
EM EXAME:	Repasses ao Terceiro Setor – Prestação de Contas de Contrato de Gestão
PERÍODO:	De 28/02/2018 a 10/07/2018
VALOR:	R$ 2.835.566,71
INSTRUÇÃO:	DF - 10 / DSF-I
ADVOGADOS:	Rogério Molina de Oliveira, OAB/SP nº 156.107; Francisco Assis dos Santos, OAB/SP nº 114.508; Rafael Almeida Diniz, OAB/SP nº 427.819; Christian Correia Salgado, OAB/SP 364.444; Tiago Carvalho Silva, OAB/SP 449.218; Cassia Raiane Pires da Silva, OAB/SP 487.286

RELATÓRIO

Em exame a prestação de contas dos recursos concedidos pela Prefeitura do Município de Cubatão em favor da entidade Associação das Crianças Excepcionais de Nova Iguaçu – ACENI (atualmente denominada "Instituto de Atenção à Saúde e Educação – IASE"), no valor de R$ 2.835.566,71, referente ao exercício de 2018, em decorrência do Contrato de Gestão nº 02/2018 para contratação emergencial de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços da UPA 24h no município de Cubatão. Vigência: de 28/02/2018 a 10/07/2018.

A fiscalização, em análise dos autos, apontou as seguintes ocorrências:

• **Junto ao Órgão Concessor:**

a) Parecer Conclusivo com valores divergentes do encontrado no Portal de Controle Externo e sem informe de rendimentos financeiros auferidos.

. Na demonstração documental do repasse e dos gastos efetuados pela entidade beneficiária:

a) Não envio de informações solicitadas pela Fiscalização através de requisição, em descumprimento ao art. 25, § 1º, da Lei Complementar nº 709/1993;

b) O DIRD não segrega as prestações de contas por ajuste, consolidando informações de dois contratos de gestão executados no exercício;

c) Quarteirização da atividade-fim, em desacordo com o princípio da economicidade e da transparência, assim como contratação de empresa prestadora de serviços cujos sócios possuíam vínculos com a Organização Social, descumprindo o princípio da moralidade;

d) Quarteirização de serviços médicos e detalhamento genérico nas notas fiscais, em desacordo com o princípio da economicidade e da transparência;

Por todo o exposto, concluiu que a comprovação da aplicação do repasse, no montante de R$ 2.835.566,7 está irregular, razão pela qual propôs a aplicação do inciso II do artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

Oportunizado o contraditório e ampla defesa, o Município de Cubatão acostou suas justificativas com documentos junto ao evento nº 42. Em pequena síntese, explicou que se tratou de uma contratação emergencial e, apesar dos apontamentos da fiscalização, os serviços foram realizados a contento, atendendo ao que foi previsto no plano de trabalho.

Da mesma forma a ACENI (hoje: IASE) também defendeu a legalidade dos demonstrativos, juntando esclarecimentos e documentação no evento nº 57. Apresentou cálculo das transferências recebidas, juntou cópia dos contratos e alegou que houve vantajosidade nas despesas. Alegou que o plano de trabalho foi

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-GY6S-8HJV-788X-GMVT

cumprido e negou a hipótese de terceirização ou quarteirização. Afirmou que seu sistema interno sofreu invasão cibernética, no qual os e-mails e links com o domínio @aceni.org.br foram excluídos, e por conseguinte, os seus respectivos drives, razão pela qual, não foi possível encontrar os respectivos arquivos digitalizados. Negou haver vínculo entre o presidente da entidade beneficiária com a empresa contratada APJP Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA".

Diante da juntada de justificativas e documentos, a fiscalização foi instada a se pronunciar novamente. Após sua análise concluiu que as justificativas e documentos enviados retificam em parte o item "b" e integralmente o item "c". Quanto aos demais apontamentos, ratificou a posição externada na conclusão do relatório anterior.

Novamente notificado, o Município de Cubatão reiterou as justificativas anteriores, bem como informou que a entidade interessada deverá se manifestar nos autos, corroborando com a regularidade na aplicação dos recursos (evento nº 106).

A entidade ACENI (hoje: IASE) apresentou justificativas com documentos (evento nº 117).

Encaminhado com vista ao *d.* Ministério Público de Contas, o processo retornou sem análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

Os autos foram redistribuídos em vista da Resolução TCE/SP 12/2025.

É o relatório.

DECISÃO

As contas em exame não comportam aprovação.

De início, ressalto falta de transparência das despesas, conforme bem observado pela diligente Auditoria. Não houve comprovação da razoabilidade dos preços pagos pela ACENI às empresas contratadas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-GY6S-8HJV-788X-GMVT

Não é passível de acolhimento a assertiva de impossibilidade de apresentação de pesquisa de preços ante a alegada invasão cibernética, pois toda a documentação atinente à parceria deve estar sempre disponível por meio físico tanto para o órgão público contratante como para o controle externo.

Ademais, reporto-me às obscuridades detectadas em diversas notas fiscais, demonstrando conteúdos vagos e genéricos, sem a discriminação suficiente dos serviços. Cito a exemplo os seguintes documentos:

> Nota Fiscal nº 00000140 (evento nº 21.14, pág.12)
>
> Emitente: EXCELÊNCIA CLÍNICA MÉDICA LTDA.
>
> Discriminação dos Serviços: "PROCESSO CONFIGURADO POR ATIVIDADE DE APOIO EM GESTÃO; RECRUTAMENTO; SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO MÉDICA; COORDENAÇÃO, SUPERVISÃO E GERENCIAMENTO MÉDICO, ASSOCIADO COM EXECUÇÃO DE PLANTÕES EM URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NA UPA DR. MARIO RUIVO – 05/2018".
>
> Valor Global: R$ 355.000,00.

> Nota Fiscal nº 104 (evento nº 21.15, pág.01)
>
> Emitente: GS SAÚDE BRASIL SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA.
>
> Discriminação dos Serviços: "PROCESSO CONFIGURADO POR ATIVIDADE DE APOIO EM GESTÃO; RECRUTAMENTO; SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO MÉDICA; COORDENAÇÃO, SUPERVISÃO E GERENCIAMENTO MÉDICO, ASSOCIADO COM EXECUÇÃO DE PLANTÕES EM URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NA UPA DR. MARIO RUIVO – MARÇO/18".
>
> Valor: R$ 63.000,00.

> Nota Fiscal nº 00000022 (evento nº 21.16, pág.01)
>
> Emitente: MPR SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA.
>
> Discriminação dos Serviços: "ATIVIDADE DE APOIO EM GESTÃO; RECRUTAMENTO; SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO MÉDICA; DIREÇÃO COORDENAÇÃO, SUPERVISÃO E GERENCIAMENTO MÉDICO, ASSOCIADO COM EXECUÇÃO DE PLANTÕES MÉDICOS EM PEDIATRIA, CLÍNICA MÉDICA E EMERGÊNCIA NA UNIDADE UPA DR. MARIO RUIVO – Março/2018".
>
> Valor: R$ 55.000,00.

Chama ainda atenção a semelhança dos textos descritos na discriminação das notas fiscais emitidas por diferentes empresas. O que sugere orientação da tomadora de serviços.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-GY6S-8HJV-788X-GMVT

Como já afirmei em outros feitos, a utilização de recursos públicos pelas entidades particulares requer certa dose de cuidado a fim de zelar pela transparência das despesas, demostrar a economicidade, eficácia e eficiência das atividades prestadas, assim como buscar atingir as metas e os objetivos almejados na parceria.

Não foi o que ocorreu. As notas fiscais apresentadas são imprestáveis para a comprovação da utilização dos recursos em exame. Necessário que a documentação comprobatória descreva pormenorizadamente todos os serviços efetivamente realizados especificando-se os plantões mensais, datas, quantidade de profissionais etc.

Dessa forma, as deficiências narradas nos autos foram capazes de distorcer o princípio da transparência do gasto com recursos públicos e não foram supridas nas razões de defesa.

Comprometem ainda a lisura dos demonstrativos o vínculo entre dirigente da ACENI com empresa contratada APJP CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Conforme documentos acostados no evento nº 21.12, havia contrato firmado entre a ACENI (contratante) e a empresa a APJP (contratada) em 28 de fevereiro de 2018, sendo que o Senhor **Sérgio Ricardo Peralta** figurou como sócio administrador desta última.

Posteriormente foram pagas várias despesas com os recursos em exame, conforme notas fiscais emitidas pela prestadora de serviços APJP CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. nos seguintes valores (evento 21.12):

R$ 20.000,00, em 18/04/2018 (pág. 12)

R$ 27.000,00, em 18/04/2018 (pág. 14)

R$ 63.000,00, em 18/04/2018 (pág. 16)

R$ 20.000,00, em 09/05/2018 (pág. 18)

R$ 27.000,00, em 14/05/2018 (pág. 20)

R$ 63.000,00, em 09/05/2018 (pág. 22)

R$ 20.000,00, em 15/06/2018 (pág. 24)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-GY6S-8HJV-788X-GMVT

R$ 27.000,00, em 15/06/2018 (pág. 26)

R$ 63.000,00, em 15/06/2018 (pág. 28)

R$ 20.000,00, em 05/07/2018 (pág. 30)

R$ 27.000,00, em 05/07/2018 (pág. 32)

R$ 63.000,00, em 05/07/2018 (pág. 35)

No entanto, a certidão de 24 de janeiro de 2020 acostada na pág. 2 do evento 21.11 indica que o Senhor **Sérgio Ricardo Peralta** era o Diretor Presidente da ACENI posteriormente ao ajuste em análise.

Embora não sejam períodos coincidentes, os fatos mostram que o Senhor **Sérgio Ricardo Peralta** possuía vínculos pessoais entre ambas as entidades, o que proporciona claro conflito de interesses.

Tais fatos, somados aos altos valores pagos não permitem concluir que tais gastos se reverteram efetivamente em proveito da parceria. Situação agravada em vista dos históricos vagos e genéricos descritos nas notas fiscais também emitidas pela APJP, o que prejudica aferir quais serviços realmente foram prestados.

Outra grave falha refere-se à transferência de atividades para outras pessoas jurídicas. A situação não é inédita nesta Casa.

A entidade ACENI (hoje: IASE) experimentou diversas reprovações de contas de repasses municipais por esse motivo.

A exemplo, cito a r. decisão exarada pela e. Primeira Câmara nos autos do TC-022545/989/22, sob relatoria do e. Conselheiro Antonio Roque Citadini, do qual peço *vênia* para transcrever importante excerto:

> *"Apesar da existência de previsão no Plano de Trabalho para contratação de terceiros, os valores são elevados e revelam deficiências na estrutura da Organização Social, assim como a constatação da existência de certo vínculo, ainda que em momentos não concomitantes, entre dirigentes da entidade e contratados".*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-GY6S-8HJV-788X-GMVT

No caso em exame, em vez de executar diretamente as atividades voltadas à consecução dos objetivos da parceria, a ACENI repassou as verbas públicas para outras empesas.

Não acolho as justificativas da ACENI no sentido de que após a aprovação da chamada "Reforma Trabalhista" – Lei Federal nº 13.429, de 31 de março de 2017, foi autoriza a terceirização das chamadas atividades-fim, sem restrições, inclusive para a Administração Pública. Assim concluo porque no ajuste em exame, a ACENI agiu como mera preposta da Administração Municipal na consecução de atividades que costumeiramente são desempenhadas pelos próprios entes públicos, conforme acontece em todos os municípios.

Ante ao exposto, afiguram despesas com verbas públicas sem efetiva vantajosidade para a parceria com potencial prejuízo ao erário, em clara desobediência aos princípios dispostos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, mormente aos da moralidade e da economicidade.

Nesse contexto, infere-se ainda grave omissão da Administração Pública em seus deveres, em total desarmonia com as disposições constitucionais e legais, pois cabe ao órgão público concessor dos repasses a fiscalização direta das atividades executadas pela entidade do terceiro setor, velar para que esta observe as disposições legais atinentes e tomar medidas corretivas imediatamente tão logo alguma falha seja cometida.

Desta feita, outro caminho não resta, senão o pronunciamento pela irregularidade das despesas.

Posto isso, encurto razões e **JULGO IRREGULARES** as contas em exame em sua totalidade, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-GY6S-8HJV-788X-GMVT

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

b) Oficiar à Prefeitura e à Câmara Municipal para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

2. Após, ao arquivo.

Gab. VAP-CA, 16 de janeiro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-GY6S-8HJV-788X-GMVT